



O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E A EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98

FRANÇA, Alana Aparecida¹

GONÇALVES, Almir.²

QUEIROZ, Camila Gubiani³

DE ALMEIDA, Priscila Baptista⁴

BOFF, Victor Eduardo Bertoldi⁵

RESUMO

Este artigo tem por objetivo principal demonstrar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional de 19/98, a qual admite o regime Celetista para os servidores públicos, desobedecendo à Lei 8112/91, a qual estipula que todos os servidores públicos devem ter seu regime jurídico enquadrado no Estatutário, ainda em conformidade com a Constituição Federal de 1988. A pesquisa foi realizada de forma bibliográfica, observando obras de renomados autores, bem como artigos científicos relacionados ao tema abordado. Com base neste estudo, foi observado que está em tramitação no STF, a Adin 2135, a qual torna inviável a contratação de servidores pela CLT.

PALAVRAS-CHAVE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICUCIONALIDADE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEDIDA CAUTELAR.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica da Disciplina de Direito Administrativo II, do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Campus de Toledo.

² Acadêmico da Disciplina de Direito Administrativo II, do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Campus de Toledo.

³ Acadêmica da Disciplina de Direito Administrativo II, do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Campus de Toledo.

⁴ Acadêmica da Disciplina de Direito Administrativo II, do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Campus de Toledo.

⁵ Professor da Disciplina de Direito Administrativo II, do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Campus de Toledo.



Neste artigo, será abordado a respeito do regime jurídico único dos servidores públicos, levando em consideração o advento da EC 19/98, e por consequência, a Medida Cautelar aprovada em consonância à Adi 2135, suspendendo a emenda supra, e determinando por ora, que todos os servidores públicos devem ter seu regime jurídico regido pela Lei 8112/91, obedecendo as regras também da CF/88.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. Os servidores públicos

Inicialmente, é valiosíssimo destacar quem é a figura do servidor público, que está prevista no artigo 2º da Lei 8112/91, sendo, portanto, servidor público aquele legalmente investido em cargo público.

Insta salientar também, a definição de cargo público, a título de ser um conjunto de atribuições e responsabilidades, que devem ser cometidas pelo servidor, na forma do artigo 3º da mesma lei.

Ainda no tocante ao cargo público, o artigo 4º desta Lei, rege-se a respeito de quem poderá concorrer à esta prerrogativa, os quais são acessíveis a todos brasileiros, tem denominação própria, os vencimentos são pagos pelos cofres públicos, e podem ser providos em caráter efetivo ou em comissão. Todavia, proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Em se tratando de cargo público, também são requisitos para sua investidura a nacionalidade brasileira, o gozo dos direitos políticos, a quitação eleitoral, o nível de escolaridade exigido pelo cargo, a idade mínima e 18 (dezoito) anos e aptidão física e mental, conforme prevê taxativamente o artigo 5º da Lei supracitada, e assim, a investidura ocorrerá somente com a posse.

Diante disso, nota-se que para a atribuição do termo “servidor público”, é necessária a aprovação em concurso ou nomeação para cargo e confiança, podendo ser de direção, chefia



ou assessoramento, vide as regras estipuladas pelo artigo 5º da Lei 8112/91, e com sua posse, por consequência a nomeação, que é a principal forma de provimento ao cargo público.

2.2. O regime jurídico dos servidores públicos e a CF/88

Regime jurídico é o conjunto de normas referentes aos deveres, direitos e demais aspectos da sua vida funcional do servidor público.⁶

Ou seja, o ordenamento jurídico disciplina os seus vínculos no tocante à direitos e deveres, bem como os aspectos da sua vida funcional, e seus vínculos com o poder público.

Sobre isso, a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, deu especial relevo ao princípio da isonomia, e em vários dispositivos revela a preocupação de assegurar a igualdade de direitos e obrigações em diferentes aspectos da relação funcional.⁷

Além disso, insta frisar que o servidor público, seja ele aprovado em concurso público, nos requisitos da Lei 8112/90, ou por livre nomeação, podendo estar investido do cargo para chefia, direção ou assessoramento, deve obedecer ao requisito da Constituição Federal de 1988, a qual prevê em seu artigo 39, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Em complemento à CF/88, a lei 8112/90 foi entabulada para reger especificamente o regime jurídico dos servidores, colocando em vigência então como regime jurídico único dos servidores públicos, o regime estatutário.

A autora Odete Medauar define o regime jurídico estatutário, vejamos:

Aquele em que os direitos, deveres e demais aspectos da vida funcional do servidor estão contidos basicamente numa lei denominada Estatuto. O Estatuto pode ser alterado no decorrer da vida funcional do servidor, independentemente da sua anuência, ressalvados os direitos adquiridos; o servidor não tem direito a que seja mantido o Estatuto que existia no momento de seu ingresso nos quadros da Administração. O Estatuto rege a vida funcional dos ocupantes de cargos efetivos e

⁶ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 313.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 607.



vem regendo a vida funcional de ocupantes de cargos em comissão, quanto a estes, no que for compatível com esse tipo de cargo. (MEDAUAR, Odete. 2014, p. 314)

Ou seja, de acordo com a Lei 8112/90, este regime conceitua-se como aquele que possui vínculo legal, mediante cargo público. Pode-se observar que, este regime foi criado com a prerrogativa de regulamentar as relações de direito administrativo entre o Estado e os servidores públicos, através de um estatuto, atribuído por uma lei.

Ademais, insta salientar que o regime estatutário é aplicável apenas ao servidor público, e não à trabalhadores de empresas privadas, os quais tem regime jurídico regido pela CLT, e pela CF/88, em seu artigo 7º.

Diante disso, é válido demonstrar as vantagens que o regime estatutário traz em relação ao regime celetista, das empresas privadas, podendo exemplificar, com a estabilidade do servidor público após o término do estágio probatório, que dura 03 (três) anos, servindo como tempo de “experiência”.

Findo os três anos do estágio probatório, o servidor público somente poderá ser excluído do cargo através de procedimento administrativo, não sendo possível a sua demissão sem que seja averiguada a sua falta funcional.

Odete Medauar (2014, p. 314) ainda dispõe sobre a edição do estatuto por cada categoria, sendo que cada nível poderá editar o próprio Estatuto, observadas as normas da Constituição Federal, havendo, assim, o Estatuto dos servidores federais, o Estatuto dos servidores de cada Estado, o Estatuto dos servidores de cada Município e o Estatuto dos servidores de cada autarquia, se for o caso. São editados também Estatutos para categorias funcionais específicas, por vezes com o nome de Lei Orgânica, por exemplo, Lei Orgânica da Procuradoria do Estado, Lei Orgânica da Procuradoria do Município, Estatuto do Magistério Municipal.⁸

2.3 A Emenda Constitucional 19/98

⁸ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. (p.314)



Aprovada em 04/06/1998, a EC 19 trouxe algumas modificações ao regime jurídico dos servidores públicos, deixando este de ser único, conforme preconiza o artigo 39 da CF/88. Além disso, removeu do ordenamento também a regra da isonomia de vencimentos para cargos com funções iguais ou semelhantes, entre os servidores do mesmo Poder, podendo ser do Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Com a exclusão do regime jurídico único dos servidores, estes ficaram com uma “liberdade” para adotar o regime mais favorável para si, podendo ser o estatutário, regido pela Lei 8112/90, e o Celetista, regido pela CLT e pelo ordenamento constitucional. Ressalvados os cargos que exigem a adoção do regime Estatutário, conforme preconiza o artigo 247 da CF/88, sendo eles para Magistrados, membros do Ministério Público, Tribunal de Contas, Advocacia Pública, Defensoria Pública e Polícia, e outros cargos que são definidos por exercer atividades exclusivas do Estado.

Todavia, ainda que a EC 19 tenha findado com o regime jurídico único, trazendo a realidade dos servidores, a possibilidade de adotarem o regime Celetista, a Lei 8112/90 continuou vigente, e à quem interessasse, o regime estatutário poderia ser adotado.

O que aconteceu foi que, deixou de ser obrigatória a adoção do regime estatutário, sendo que, a Emenda deixou de ser obrigatória e uniformizou o regime jurídico dos servidores públicos.

2.4 A ADI 2135/DF

No dia 02/08/2017, ao julgar a Adi 2135, o Supremo Tribunal Federal trouxe uma nova realidade. O STF decidiu por dar cabo ao artigo 39 da CF/88, o qual fora emendado pela EC 19, e, portanto, suspendeu a sua vigência.

Diante disso, a redação dada para o caput do artigo 39 da CF, antes de sua emenda, volta a ter vigência, e portanto, novamente aplicável ao servidores públicos, ou seja, o regime jurídico Estatutário retoma à realidade, e torna-se mais uma vez único, excluindo a possibilidade dos servidores públicos adotarem o regime Celetista para sua vida funcional.

Em seu julgamento no STF, pela Ministra Ellen Grace, tivemos o seguinte comentário a respeito da sua decisão proferida ao suspender a EC 19/98:



O fundamento para a decisão foi o fato de que a proposta de alteração do caput do artigo 39 não foi aprovada pela maioria qualificada (3/5 dos parlamentares) da Câmara dos Deputados, em primeiro turno, conforme previsto no artigo 60, § 2º da CF. Ao proclamar o resultado do julgamento, a Ministra Ellen Grace esclareceu que a sua decisão tem efeito ex nunc, vigorando a partir da data de sua decisão, qual seja 02/08/2007. Assim, voltam portanto a ter aplicação as normas legais que dispunham sobre regime jurídico único, editadas na vigência da redação original do artigo 39, sendo respeitadas as situações consolidadas na vigência da redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, até o julgamento do mérito. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 2014, p. 608).

Insta salientar que a EC 19 não teve seus requisitos de validade cumpridos conforme determina o dispositivo legal, uma vez que o artigo 60 da Constituição determina que a CF poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou do Presidente da República.

Pois bem, até aí os requisitos foram cumpridos detidamente conforme demanda o dispositivo constitucional, todavia, conforme estipula a Autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu voto, a Ministra Ellen Grace prevê, ainda que a proposta tenha sido aprovada por no mínimo um terço dos Membros da Câmara dos Deputados, Senado Federal ou pelo Presidente, esta deve ser reverenciada à Casa do Congresso Nacional, para sua aprovação finalística e por fim a sua vigência, conforme preconiza o parágrafo 2º do artigo 60 do diploma constitucional, o qual estipula que proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Com o advento do Constituição Federal de 1988, e após 2 anos a Lei 8112 de 1990 obtivemos a previsão jurídica do regime jurídico dos servidores públicos, bem como o regramento do regime estatutário como sendo único para adoção, na vida funcional dos servidores da Administração pública, direta ou indireta. Desta maneira, para abranger o conteúdo do presente artigo, foi utilizada a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, vislumbrando a EC 19 em 1998 e posteriormente o julgamento da Medida Cautelar da Adi 2135 pelo STF.



4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 39, a normativa sobre o regime jurídico dos servidores, buscando aplicar o princípio da isonomia dos vencimentos dos servidores, aplicando-a em atribuições iguais ou semelhantes.

Todavia, em 1998 uma Emenda Constitucional veio e complementou o referido dispositivo constitucional, e dispunha que o servidor público não tem obrigação de adotar o regime instituído pelo ordenamento constitucional, podendo optar pelo regime Estatutário ou pelo Celetista, aquele das empresas privadas, ficando à sua atribuição escolher o regime jurídico mais favorável.

Entretanto, em 2007 o STF ao julgar a Medida Cautelar prevista pela ADIN 2135, suspendeu a EC 19 no tocante ao regime jurídico “livre”, e novamente colocou em vigência e aplicabilidade o artigo 39, com sua redação dada antes da EC, voltando a vigorar apenas o regime jurídico único, à todos os servidores da Administração Pública direta e indireta.

5 CONCLUSÃO

Nota-se que, com o advento da Adin 2135 e sua aprovação como Medida Cautelar pelo STF, a redação dada pelo artigo 39 complementado por sua emenda de número 19, foi suspensa, todavia, aguarda julgamento definitivo até a presente data.

A explicação para o provimento da Medida Cautelar se dá a partir do momento da incongruência com a Lei 8112/90, a qual existe para reger o regime jurídico dos servidores, e traz seus direitos e responsabilidades, bem como em complemento ao artigo 7º da CF, traz garantias constitucionais ao servidor. Nesse contexto, ao dar provimento à Medida Cautelar, o fundamento foi a não aprovação por 3/5 dos parlamentares da Câmara dos Deputados, conforme estipula como requisito o artigo 60, parágrafo 2º.



Diante disso, com o provimento da Medida Cautelar, até que seja julgada por derradeiro a Adi 2135, fica suspensa o texto regido pela EC 19, voltando à vigência e sua normal validade o disposto no disposto pelo artigo 39 antes da emenda, ou seja, o único regime adotado pelo servidor público deve ser o estatutário, em consonância à lei 8112/90.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Planalto, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 19**, de 04 de Junho de 1998.

BRASIL. **Regime Jurídico único dos servidores**, Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

.